



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.601 - GO (2018/0164003-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MURILO VINHAL RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS : MURILO VINHAL RODRIGUES - GO040377
EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO - GO009178
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : OSORIO JOSE LOPES JUNIOR (PRESO)
PACIENTE : ALENCAR SANTOS BURITI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. FATOS MUITO DISTANTES DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. EXTENSÃO DE HABEAS CORPUS JÁ JULGADO PELA SEXTA TURMA. IDÊNTICA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. Prevalece neste Superior Tribunal o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a prisão preventiva.
2. É manifesta a ilegalidade da custódia cautelar dos insurgentes, decretada quase quatro anos depois da suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro, associação criminosa e estelionatos, sem indicação de fatos novos e recentes para evidenciar o receio atual de reiteração delitiva.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do denunciado.
4. Ordem concedida para estender aos pacientes o julgado proferido no HC n. 456.393/GO, a fim de permitir também a eles o direito de responderem à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da medida extrema, por decisão fundamentada, sem prejuízo de fixação de cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de maio de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.601 - GO (2018/0164003-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : MURILO VINHAL RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADOS : MURILO VINHAL RODRIGUES - GO040377

EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO - GO009178

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : OSORIO JOSE LOPES JUNIOR (PRESO)

PACIENTE : ALENCAR SANTOS BURITI (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR e ALENCAR SANTOS BURITI alegam sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** (HC n. 64457-88.2018.8.09.0000).

Os impetrantes se insurgem contra a conversão da prisão temporária dos acusados em preventiva, haja vista a suposta prática dos crimes de **associação criminosa, estelionato e lavagem de dinheiro**. Aduzem que a decisão carece de fundamentação concreta e que estão ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ademais, demonstram que os réus estão na mesma situação fático/processual do corréu Adilson Ney Lopes, que teve a prisão revogada por acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte no HC n. 456.393/GO.

Pugnam pela extensão dos efeitos do *decisum* exarado no *writ* acima mencionado, a fim de revogar a prisão preventiva dos pacientes. Subsidiariamente, buscam a substituição da cautela extrema por medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar pela Presidência desta Corte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo **não conhecimento do mandamus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.601 - GO (2018/0164003-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. FATOS MUITO DISTANTES DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. EXTENSÃO DE HABEAS CORPUS JÁ JULGADO PELA SEXTA TURMA. IDÊNTICA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. Prevalece neste Superior Tribunal o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a prisão preventiva.

2. É manifesta a ilegalidade da custódia cautelar dos insurgentes, decretada quase quatro anos depois da suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro, associação criminosa e estelionatos, sem indicação de fatos novos e recentes para evidenciar o receio atual de reiteração delitiva.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção do denunciado.

4. Ordem concedida para estender aos pacientes o julgado proferido no HC n. 456.393/GO, a fim de permitir também a eles o direito de responderem à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da medida extrema, por decisão fundamentada, sem prejuízo de fixação de cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

No dia 22/5/2018, o Juiz de primeiro grau converteu a prisão temporária dos pacientes em preventiva. Eles foram denunciados por incursão nos arts. 171 (onze vezes, em continuidade delitiva), 288 e 1º da Lei n. 9.613/1998.

A teor do acórdão, "entre os meses de **novembro de 2013 a junho de 2014**, [...], na cidade de Goianésia/GO, os agentes Alencar Santos Buriti e Osório José Lopes Júnior, em conjunto ao codenunciado Adilson Ney Lopes, obtiveram **vantagem ilícita**, induzindo a erro, mediante artifício e ardil" as vítimas. Os réus "**associaram-se para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio**", "**ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens**, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, mediante a transferência de bens imóveis e dinheiro por eles adquiridos" (fl. 314, destaquei).

O Juiz, ao decretar a prisão preventiva ora impugnada, assinalou: "Alencar e Osório são pastores de uma igreja evangélica"; "Osório alegava que, por ter curado uma pessoa, recebeu um título da dívida ativa no valor de dois bilhões. Entretanto, para que recebesse referido valor, teria que pagar custas e honorários advocatícios"; "como não tinha dinheiro, prometia aos fiéis que, após receber os valores do título, lhes devolveria os valores emprestados multiplicados em até 100 vezes"; "os representados **Alencar e Adilson eram os responsáveis por angariar fiéis**, enquanto ao representado **Osório** cabia a função de ludibriá-los" (todos à fl. 245).

O Magistrado destacou: "não só a origem do crédito foi ocultada, mas também a forma como esse recurso era captado, distribuído ou gasto". Nesse ponto, "relevante o teor do Relatório de Análise Bancária de fls. 133/156, atestando a movimentação e efetivo resgate de vultosa quantia em dinheiro" (fl. 248). Como a pesquisa da "movimentação bancária dos representados no ano de 2018" não viabilizou a "verificação da real extensão dos danos causados", a autoridade concluiu estar demonstrada a "manutenção da prática antes descrita" (fl. 248).

Constou do édito prisional que a prisão preventiva é necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"como forma de prevenir a realização de novos negócios", "especificamente no que se refere à conduta dos investigados nos últimos meses" (fls. 248-249). Ademais, não era suficiente "a aplicação de outras medidas cautelares", haja vista a "natureza e a forma como o crime imputado era praticado, a exigir pouco descolamento (*sic*) físico dos agentes, que podem facilmente dar continuidade à atividade por meio dos vários meios de comunicação" (fl. 249).

II. Falta de contemporaneidade

Os insurgentes já foram denunciados por fatos tidos como delituosos que ocorreram **"entre os meses de novembro de 2013 a junho de 2014"** (fl. 296, destaquei). Tanto a associação criminosa quanto a lavagem de dinheiro, consoante o Ministério Público, foram praticadas "nas mesmas condições de tempo e espaço", "nos períodos e locais retromencionados" (fls. 296-297).

Confira-se: "entre os **meses de novembro de 2013 a junho de 2014**", os réus "obtiveram, para si, vantagem ilícita, induzindo a erro, mediante artifício e ardil as vítimas"; "**nas mesmas condições de tempo e espaço**, os denunciados [...] **associaram-se** para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio" e, "ainda, **nos períodos e locais retromencionados [...]** **ocultaram e dissimularam** a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, mediante transferência de bens imóveis e dinheiro por eles adquiridos, de forma fraudulenta, **para nome de terceiros, tais como familiares do denunciado Osório**" (fls. 296-297, destaquei).

Nesse cenário, **conforme constou do voto exarado por esta Sexta Turma no HC n. 456.393/GO, relativo ao corréu Adilson Ney Lopes**, verifico também em relação aos agentes ilegal constrangimento a direito de locomoção, pois a jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares exige a **contemporaneidade** dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a prisão processual.

Deveras, os réus são acusados de praticar crimes entre **novembro de 2013 e junho de 2014, há mais de quatro anos**. O Juiz não destacou **recente reiteração de atos da mesma tipologia** ou nenhum fato novo a evidenciar a periculosidade dos agentes.

Ao contrário, o Magistrado asseverou que, não obstante a origem de crédito e a forma como esse recurso era captado, distribuído ou gasto haverem sido ocultadas, "tanto o Relatório de Análise Bancária (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

133/156) quanto o Relatório Policial da Gerência de Operações de Inteligência da 15ª DRP (fls. 82/88), muito em virtude da época em que foram elaborados, **não demonstram a movimentação bancária dos representados no ano de 2018 ou revelam a realização de outras negociações nesse mesmo período, de modo a viabilizar a verificação da real extensão dos danos causados e, principalmente, a demonstração da manutenção da prática antes descrita**" (fl. 248).

Até mesmo a lavagem de dinheiro e a associação criminosa foram delimitadas pelo Ministério Público como **condutas praticadas antes de junho de 2014**.

Ressalto, por fim, que o acréscimo de fundamentação feito pelo Tribunal de origem – "sobretudo no **contexto concreto contemporâneo** de ocultação/destruição de provas" (fl. 317, destaquei) – ao contrário do consignado na decisão da Presidência que indeferiu a liminar (fl. 329), foi, sim, apreciado no **HC n. 456.393/GO**.

Todavia, "A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente" (**RHC n. 107.145/AL**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 26/3/2019)

Assim, **haja vista a ausência de contemporaneidade**, é de rigor a concessão da ordem. Ilustrativamente:

[...]

5. É aplicável à hipótese o entendimento majoritário desta Corte Superior, de que a urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade do *periculum libertatis*.

(**HC n. 449.024/RJ**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 4/9/2018)

Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.

[...]

(**HC n. 444.130/BA**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/8/2018).

Observo, portanto, que os pacientes estão em situação fático-processual idêntica à do corréu Adilson Ney Lopes, pois a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva foi a mesma para todos eles, de modo que, em relação aos três acusados, é manifesta a ilegalidade da custódia cautelar, decretada quase quatro anos depois da suposta prática dos delitos, sem indicação de fatos novos e recentes para evidenciar o receio contemporâneo de reiteração delitiva.

Assim, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, devem ser estendidos aos insurgentes os efeitos do *decisum* proferido no HC n. 456.393/GO.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para estender aos pacientes os efeitos do julgado proferido no HC n. 456.393/GO, a fim de permitir também a eles o direito de responderem à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da medida extrema, por decisão fundamentada, sem prejuízo de fixação de cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0164003-2

HC 457.601 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1212018 201800657298 20180065798 201890644579 456393 644578820188090000

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MURILO VINHAL RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS	: MURILO VINHAL RODRIGUES - GO040377 EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO - GO009178
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: OSORIO JOSE LOPES JUNIOR (PRESO)
PACIENTE	: ALENCAR SANTOS BURITI (PRESO)
CORRÉU	: ADILSON NEY LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.